TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 15/2026

Sumário: Proferida nos autos de Reclamação n.º 5/2026, em que é reclamante o Ministério Público e reclamado o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Reclamação n.º 5/2026, em que é reclamante o **Ministério Público** e reclamado o **Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.**

(*Autos de Reclamação N. 5/2026, Ministério Público v. Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, Declaração de inutilidade superveniente da lide*)

I. Relatório

1. A Magistrada do Ministério Público, recorrente nos autos de Processo Comum Ordinário números 9/24-25 e 5/24-25, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, veio apresentar reclamação contra o que considera equivaler a uma retenção da subida do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por ela interposto, requerendo a intervenção do Tribunal Constitucional, com os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Nos processos comuns ordinários identificados, o Tribunal recorrido recusou a aplicação das alíneas e) e g) do número 1 do artigo 91 da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março (Lei das Armas), por considerar que tais normas enfermam de inconstitucionalidade;

1.1.2. Tratando-se de decisão recorrível para o Tribunal Constitucional e sendo o recurso obrigatório para o Ministério Público, foi interposto, em 2 de abril de 2026, recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, visando a apreciação da conformidade constitucional das referidas normas;

1.1.3. O requerimento de interposição foi apresentado perante o Tribunal recorrido, observando os requisitos previstos no artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, dele constando a identificação da decisão recorrida, a indicação da disposição legal habilitante, as normas cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada e os respetivos fundamentos;

1.1.4. Encontravam-se, assim, reunidos os pressupostos legais para que o Tribunal recorrido apreciasse a admissibilidade do recurso e promovesse a respetiva tramitação, nos termos do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

1.1.5. Contudo, desde a interposição do recurso, o Tribunal recorrido não proferiu qualquer despacho sobre a sua admissibilidade, efeito ou regime de subida, nem praticou qualquer ato processual destinado à respetiva apreciação;

1.1.6. Perante essa omissão, o Ministério Público apresentou, em 23 de junho de 2026, requerimento solicitando que fosse proferido despacho sobre a admissibilidade do recurso e determinada a sua remessa ao Tribunal Constitucional e, não tendo obtido qualquer decisão, apresentou novo requerimento em 20 de julho de 2026, reiterando o pedido anteriormente formulado;

1.1.7. Apesar dos sucessivos impulsos processuais, o Tribunal recorrido manteve-se sem decidir, tendo o recurso permanecido retido por mais de quatro meses, sem qualquer decisão quanto à sua admissibilidade ou subida ao Tribunal Constitucional;

1.1.8. Da situação foi dado conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, sem que, até ao momento, tenha sido adotada qualquer medida suscetível de assegurar o regular prosseguimento da tramitação processual;

1.1.9. O Tribunal recorrido tem continuado a proferir decisões em processos da mesma natureza, recusando, em alguns deles, a aplicação das referidas normas da Lei N. 21/X/2023, sem que o recurso obrigatório já interposto tenha sido apreciado ou remetido ao Tribunal Constitucional, o que não é compatível com a segurança jurídica.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente incidente tem por objeto determinar se a omissão prolongada do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade pode ser qualificada, para efeitos dos artigos 83, número 5, e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, como retenção da respetiva subida;

1.2.2. A resposta decorre da interpretação conjugada dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, em conformidade com os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, do acesso à justiça constitucional e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.3. Nos termos do número 1 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, compete ao tribunal que proferiu a decisão recorrida apreciar a admissibilidade do recurso, competência que configura um verdadeiro poder-dever funcional, imposto por lei;

1.2.4. A intervenção do tribunal recorrido destina-se a assegurar que os recursos de fiscalização concreta, regularmente interpostos, sejam tempestivamente submetidos ao Tribunal Constitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

1.2.5. A situação caracteriza-se pela absoluta omissão de decisão, pois o Tribunal recorrido não proferiu qualquer despacho sobre a admissibilidade, não formulou convite ao aperfeiçoamento nem determinou a subida do recurso ao Tribunal Constitucional;

1.2.6. A resposta deve ser afirmativa quanto à possibilidade de equiparar tal omissão à retenção da subida do recurso, uma vez que o artigo 83 prevê o convite ao aperfeiçoamento, a admissão ou a rejeição do recurso, mediante decisão fundamentada, mas não admite que o tribunal recorrido permaneça indefinidamente sem decidir;

1.2.7. Sempre que o tribunal recorrido se abstém de exercer o poder-dever legal, o recurso fica impedido de subir ao Tribunal Constitucional, produzindo-se os mesmos efeitos jurídicos de uma decisão expressa de retenção da subida;

1.2.8. Por essa razão, a expressão «retenha a sua subida», constante do número 5 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, não pode ser interpretada em sentido estritamente formal, devendo abranger as situações em que a omissão do tribunal recorrido impede o recurso de chegar ao Tribunal Constitucional;

1.2.9. A interpretação dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional deve ser efetuada em conformidade com a Constituição da República de Cabo Verde e com os princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, assumindo especial relevo o direito à tutela jurisdicional efetiva, que exige a apreciação do requerimento pelo tribunal competente e a respetiva tramitação em prazo razoável;

1.2.10. Nos presentes autos, o Ministério Público interpôs tempestivamente o recurso, observando os requisitos legalmente exigidos, mas o exercício desse direito foi inviabilizado pela omissão do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso e promover a sua tramitação;

1.2.11. Tal omissão representa o incumprimento de um poder-dever expressamente imposto por lei e impede o normal funcionamento do mecanismo de fiscalização concreta da constitucionalidade, instrumento essencial de garantia da supremacia da Constituição, da unidade da ordem jurídica e da aplicação uniforme do direito constitucional;

1.2.12. Não pode admitir-se que o exercício da competência do Tribunal Constitucional fique dependente da inércia do tribunal recorrido, nem que o incumprimento do dever legal de decidir impeça, na prática, o acesso à jurisdição constitucional, por ser incompatível com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da proibição da denegação de justiça, da supremacia da Constituição e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.13. A expressão «retenha a sua subida», constante do artigo 83 número 5, da Lei do Tribunal Constitucional, deve ser interpretada em sentido material e funcional, abrangendo as situações em que, por ação ou omissão imputável ao tribunal recorrido, o recurso permaneça

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

injustificadamente impedido de chegar ao Tribunal Constitucional, interpretação que assegura a plena eficácia do mecanismo de reclamação e impede que a competência deste Tribunal seja frustrada pela omissão de um ato processual legalmente devido.

1.3. Pede que:

1.3.1. Seja reconhecido que a omissão prolongada do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso consubstancia retenção da subida do recurso, nos termos do artigo 83, número 5, da Lei N.º 56/VI/2005;

1.3.2. Seja declarada ilegal a retenção da subida do recurso, por violação dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, bem como dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, da proibição da denegação de justiça, da supremacia da Constituição e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.3.3. Seja determinada a imediata subida do recurso ao Tribunal Constitucional, ou que ao Tribunal recorrido seja ordenado que aprecie a sua admissibilidade e pratique os atos necessários à respetiva remessa;

1.3.4. Sejam adotadas as demais providências cabíveis à reposição da legalidade processual e à plena efetividade da jurisdição constitucional.

2. Perante as alegações feitas pela ilustre magistrada do MP,

2.1. A 7 de agosto, o JCP determinou que o meritíssimo magistrado judicial titular do juízo ao qual se imputava a retenção do recurso viesse aos autos prestar informações sobre a apresentação do referido recurso, as razões que justificariam a não apreciação de sua admissibilidade e o mais que lhe ocorresse quanto ao estado de sua tramitação, e formular, em querendo, a sua posição frente às alegações feitas pela requerente.

2.2. O meritíssimo juiz respondeu a 12 de agosto,

2.2.1. Informando que tinha assumido a função há pouco tempo no respetivo juízo, acumulando-a com a de Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Tarrafal de Santiago, logo estando sujeito a um volume de trabalho que o impediu de apreciar os recursos com tal natureza interpostos e registados na secretaria do órgão judicial em causa;

2.2.2. Por esta razão e também aparentemente por não ter conseguido ainda localizar despachos anteriores de sua autoria, nos quais ele também, enquanto juiz-crime da comarca do Sal, tinha adotado entendimento semelhante;

2.2.3. Se já antes tinha tomado conhecimento do requerimento de 23 de junho de 2026, especificamente em relação ao requerimento de 10 de agosto só depois do despacho proveniente

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

do TC é que lhe foi remetido pela Secretaria do Juízo Crime;

2.2.4. Em todo o caso, manifestou compromisso de, naquela mesma semana, remeter, assim que apreciada a admissão, os recursos ao Tribunal Constitucional.

2.3. Face à informação comunicada ao requerente, o JCR suspendeu a tramitação do processo por cinco dias, com o intuito de aguardar a eventual remessa dos autos.

2.4. Não tendo isso acontecido na semana indicada,

2.4.1. A 24 de agosto, o JCR pediu informação ao meritíssimo juiz sobre a situação da apreciação da admissibilidade do recurso e marcou sessão para apreciar questão prévia que pretendia suscitar;

2.4.2. No dia 25 de agosto, o meritíssimo proferiu despacho admitindo o recurso e determinando que, oportunamente, o remetesse ao TC.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 28 de agosto, para se apreciar uma questão prévia relativa à competência interna de apreciação resultante da aparência de inutilidade superveniente da lide, nessa data foi realizada, ficando, em função dessa decisão, a apreciação para o JCR.

II. Fundamentação

1. Com efeito, considerando o percurso dos autos, o JCR entendeu por bem colocar ao Coletivo a questão prévia de saber se a evidente inutilidade de apreciar o incidente de reclamação relativo à não apreciação da admissibilidade de um recurso entretanto admitido, sem mais, deveria ser apreciada pelo Coletivo ou se seria da competência do Juiz-Conselheiro Relator, ainda que sujeita a reclamação.

2. O Tribunal, malgrado ter reiterado a sua opinião de que, em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, os poderes do Relator de ditar decisões sumárias traduzem-se numa espécie de antecipação de um juízo coletivo, já que o poder soberano, decorrente da Constituição, sempre seria do Coletivo, daí a sujeição plena dessas decisões a revisão integral na sequência de reclamação, considerou que, quando tais poderes se encontram expressamente consagrados na lei, devem ser assumidos primacialmente pelo Juiz-Conselheiro Relator, até por questões de racionalidade processual.

3. Por conseguinte, a questão de fundo seria verificar se caberia ao JCR apreciar a situação de inutilidade superveniente da lide, o que, foi respondido afirmativamente, considerando que ela é uma forma de extinção da instância por causa diversa do julgamento dogmaticamente reconhecida e admitida pelo artigo 260, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável por força da norma remissiva constante dos artigos 50 e 75 da Lei do Tribunal Constitucional, e também porque, ainda que o legislador não diga que cabe ao Relator julgar a inutilidade

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

superveniente da lide, e não o tinha de dizer face à norma anteriormente exposta, no artigo 87 do mesmo diploma de processo constitucional transmite a ideia de uma intervenção do mesmo no apuramento de circunstâncias que podem culminar na perda de utilidade de um pronunciamento judicial. Portanto, tendo ficado estabelecido que tal apreciação é da competência do Relator, que, neste caso concreto, deve avaliar se se materializa a perda de utilidade de um pronunciamento do Tribunal Constitucional.

4. Merecendo tal indagação resposta positiva,

4.1. Na medida em que desenvolvimentos posteriores à colocação da reclamação fizeram com que uma decisão deixasse de se justificar, na medida em que,

4.1.1. A reclamação arguindo a não subida do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade data de 4 de agosto;

4.1.2. Três dias depois, o JCR determinou que o meritíssimo magistrado judicial titular do juízo ao qual se imputava a retenção do recurso viesse aos autos prestar informações sobre a apresentação do referido recurso, as razões que justificariam a não apreciação de sua admissibilidade e o mais que lhe ocorresse quanto ao estado de sua tramitação, e formular, em querendo, a sua posição frente às alegações feitas pela requerente;

4.1.3. O meritíssimo juiz respondeu a 12 de agosto, informando que tinha assumido a função há pouco tempo no respetivo juízo, acumulando-a com a de Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Tarrafal de Santiago, estando, por conseguinte, sujeito a um volume de trabalho que o impediu de apreciar os recursos com tal natureza interpostos e registados na secretaria do órgão judicial em causa. Por esta razão, e também aparentemente por não ter conseguido ainda localizar despachos anteriores de sua autoria, nos quais ele também, enquanto juiz-crime da comarca do Sal, tinha adotado entendimento semelhante;

4.1.4. A 25 de agosto, depois de um segundo pedido de informação, proferiu despacho admitindo o recurso e determinando que, oportunamente, o remetesse ao TC;

4.1.5. Dois recursos com o teor destacado foram remetidos ao Tribunal Constitucional no dia 28 de agosto pelo órgão judicial recorrido, tendo sido registados e autuados no mesmo dia;

4.1.6. Posteriormente distribuídos, estão a ser apreciados pelos relatores neste momento.

4.2. Por estas razões, é evidente a inutilidade de uma decisão, posto que,

4.2.1. Independentemente de o JCR concordar com a tese da recorrente de que o termo “retenha” a subida do artigo 83, número 5, e 84, número 1, não se limita a casos em que se pressupõe alguma razão legítima de gestão processual para não se enviar o recurso, mas a qualquer situação que impeça, de facto, a subida de um recurso destinado ao Tribunal Constitucional,

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

consubstancie-se ela numa ação deliberada ou em meras omissões ou retardamentos decisórios. Como diz, a recorrente, a finalidade da norma é evitar que, independentemente da razão, o Tribunal Constitucional seja privado de apreciar um recurso que tenha essa natureza e assim de exercer o seu papel de guardião da Constituição.

4.2.2. Não parece que a entidade recorrida se tenha oposto a esse entendimento, simplesmente apresentou as razões para justificar o atraso decisório, que não deixei de acolher como plausíveis e compreensíveis, não obstante entender a urgência colocada pela recorrente, na medida em que existiram efeitos que ficarão protegidos, ainda que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela não-inconstitucionalidade da norma, atendendo o disposto no artigo 285, número 5, da Lei Fundamental;

4.2.3. Ficando o pedido totalmente esvaziado com a decisão sobre a admissão e a subida dos autos, não resta outra possibilidade senão declarar a inutilidade superveniente da lide, o que permite ao Tribunal Constitucional concentrar-se na apreciação dos próprios recursos.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, o Juiz-Conselheiro Relator declara a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Autue, notifique e publique

Praia, 26 de outubro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*